



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 228/2023

Ementa: ao Executivo Municipal, com cópia ao departamento competente, solicitando informar a possibilidade de enviar a esta Casa, um projeto de Lei alterando a Lei de nº 5.145 de dezembro de 2010, reduzindo de 65 para 60 a idade mínima para se conseguir a gratuidade no transporte Coletivo de passageiros no nosso Município, seguindo a Lei Estadual de nº 17.611 de 15 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente:

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, ao Executivo Municipal, com cópia ao departamento competente, solicitando informar a possibilidade de enviar a esta Casa, um projeto de Lei alterando a Lei de nº 5.145 de dezembro de 2010, reduzindo de 65 para 60 a idade mínima para se conseguir a gratuidade no transporte Coletivo de passageiros no nosso Município, seguindo a Lei Estadual de nº 17.611 de 15 de dezembro de 2022.

Considerando que foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a lei que garante transporte público gratuito a todas as pessoas com idade a partir de 60 anos, sendo que foi sancionada nesta sexta-feira (16) pelo governador Rodrigo Garcia (PSDB). O benefício deve passar a valer a partir de 1º de janeiro de 2023.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de fevereiro de 2023.

JOSÉ CARLOS GOMES - CAL
Vereador - PREP



[Ficha informativa](#)
[Texto compilado](#)

LEI Nº 17.611, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

(Última atualização: Decreto nº 67.455, de 20 de janeiro de 2023)

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício de gratuidade no transporte coletivo de passageiros às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em conformidade com o disposto no §3º do artigo 39, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o benefício de gratuidade nos transportes públicos coletivos de passageiros do sistema metropolitano de transporte metroferroviário ou sobre pneus às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 2º - O acesso do beneficiário ao transporte público coletivo metropolitano será através de bilhete eletrônico de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único - O bilhete eletrônico usado indevidamente poderá ser suspenso ou cancelado, nos termos estabelecidos em ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 3º - O Poder Executivo estabelecerá as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15.187, de 29 de outubro de 2013.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 2022

RODRIGO GARCIA

Marco Antonio Assalve

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orçamento e Gestão

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Governo

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 15 de dezembro de 2022.

- Vide [Decreto nº 67.455, de 20/01/2023](#).

